

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:877

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas tabelas de subsídios de embarque a oficiais e de auxilio para rancho a sargentos, elaboradas de conformidade com as alterações introduzidas pelos artigos 1.º e 3.º da lei n.º 1:440, de 12 de Junho de 1923, serão feitos os seguintes aumentos, a contar do dia 1 de Julho do corrente ano:

#### Subsídio de embarque:

1.ª Coluna . . . . .	25 por cento
2.ª Coluna . . . . .	50 por cento
3.ª Coluna . . . . .	100 por cento
4.ª Coluna . . . . .	100 por cento

#### Auxilio para rancho:

1.ª Coluna . . . . .	25 por cento
2.ª Coluna . . . . .	25 por cento
3.ª Coluna . . . . .	50 por cento
4.ª Coluna . . . . .	75 por cento
5.ª Coluna . . . . .	100 por cento
6.ª Coluna . . . . .	100 por cento

Art. 2.º Os aumentos de que trata esta lei só serão efectuados quando os vencimentos forem pagos em es-  
cudos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Felisberto Alves Pedrosa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge*.

#### Decreto n.º 11:878

Considerando que na armada há actualmente uma paralisação no acesso, derivada da existência dum grande número de oficiais supranumerários aos quadros e cujas promoções foram feitas nos termos do decreto n.º 5:591, de 10 de Maio de 1919;

Considerando que é justo dar, na reforma, aos oficiais que não lograram promoção ao abrigo daquele decreto uma melhoria de situação que, pelo menos em parte, recompense o prejuizo que sofrem por terem de passar à reforma ou ao quadro auxiliar em postos inferiores àquele que teriam atingido se não fôsem as disposições do citado decreto;

Considerando que foi apresentada na Câmara dos Deputados, em 20 de Abril do ano corrente, pelo Ministro da Marinha nessa data, uma proposta de lei, que não chegou a ser discutida, com fim idêntico ao do presente decreto, mas mais lato, visto não conter restrição alguma do tempo de serviço;

Considerando que, pelo regulamento das brigadas de

marinha em vigor, é estabelecida, para os oficiais inferiores, doutrina idêntica à do presente diploma;

Com fundamento no exposto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O oficial da armada que, contando mais de quarenta anos de serviço efectivo e sessenta de idade, e tendo satisfeito a todas as condições para a promoção ao posto immediato, não puder ser promovido por ter sido julgado incapaz para o serviço pela Junta de Saúde Naval, ou por ser atingido pelo limite de idade, depois de satisfeitas aquelas condições, excepto a de vacatura, será promovido ao posto immediato e na mesma data reformado, no primeiro caso, e passado ao quadro auxiliar, no segundo caso, com os vencimentos de reforma que lhe competirem nesse posto, como se tivesse logrado promoção na data em que para ela estava apto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Felisberto Alves Pedrosa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 11:879

Tendo-se verificado que nos últimos tempos têm sido concedidas sucessivas autonomias a organismos criados no Ministério da Agricultura, que delas têm usado largamente, o que pode dar margem a abusos que convém evitar;

Considerando que, dada a difusão das mesmas autonomias, difficil, se não impossível se torna a necessária verificação dos preceitos vigentes sobre contabilidade pública;

Tendo em atenção que a única fiscalização administrativa efectiva a que os mesmos estabelecimentos estão sujeitos — o exame e visto do Conselho Superior de Finanças — não é bastante, porquanto este último organismo não pode, dentro dos prazos aceitáveis, cumprir a sua missão em relação ao enorme aumento de serviços resultante do facto anteriormente apontado;

Atendendo ainda a que as funções de fiscalização atribuídas ao director de serviços da 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública não podem, na maior parte das vezes, ser por este funcionário isoladamente efectivadas, não só pela carência de elementos de verificação, como pela impossibilidade material da coexecução dêste serviço com os outros também inerentes à sua categoria;

Considerando ainda que a maioria dos serviços não tem cumprido o que dispõe claramente o § único do artigo 4.º do regulamento de 14 de Dezembro de 1912, aprovado pelo decreto da mesma data, pelo que o inspector da escrita e contabilidade se vê impossibilitado de poder exercer uma acção proficua, centralizando todos